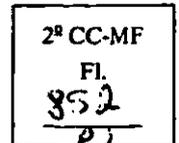
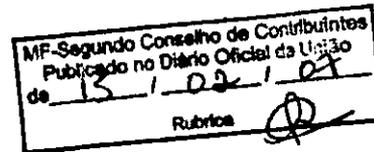




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13028.000162/2002-51
Recurso nº : 128.872
Acórdão nº : 201-79.363



Recorrente : MILTON DIAS DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO.

Na execução administrativa de sentença judicial transitada em julgado, que é lei entre as partes, não pode a autoridade administrativa fiscal deixar de cumprir o que foi decidido.

Recurso negado.

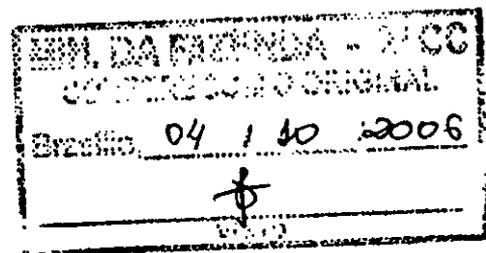
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

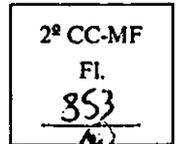
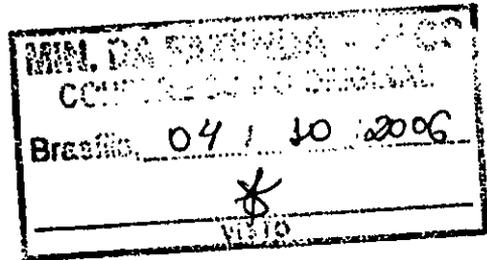


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n^o : 13028.000162/2002-51
Recurso n^o : 128.872
Acórdão n^o : 201-79.363

Recorrente : MILTON DIAS DOS SANTOS

RELATÓRIO

No dia 21/10/2002 a empresa MILTON DIAS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, comunica a realização de compensação de débitos mediante a utilização de créditos, a calcular, originário de pagamentos efetuados a maior, a título de PIS, no período de novembro de 1988 a setembro de 1995.

Fundamenta sua pretensão em sentença judicial transitada em julgado em 31/8/2001 (fl. 189), proferida nos autos do Processo n^o 97.1200811-8, confirmada na Apelação Cível n^o 2001.04.01.132528-5/RS, pelo TRF da 4^a Região, que lhe reconheceu o direito de compensar possível PIS pago a maior com valores devidos à conta da mesma contribuição. Não foi reconhecida a semestralidade da base de cálculo do PIS.

A DRF em Passo Fundo - RS não homologou as compensações, alegando que não foi apurado crédito em favor da interessada. Os valores foram apurados nos exatos termos da decisão judicial, ou seja, foi considerado como base de cálculo o faturamento do próprio mês.

Cientificada, tempestivamente a contribuinte insurge-se contra o despacho decisório, conforme manifestação de inconformidade de fls. 829/833.

A 2^a Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/STM n^o 3.287, de 22/10/2004 - fls. 836/841.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/11/2004, fl. 843, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/12/2004, no qual, em síntese, argumenta:

- 1 - os cálculos realizados pela recorrente acompanharam a determinação judicial;
- 2 - a sentença proferida reconhecia o pagamento de valores indevidos. O TRF da 4^a Região chancelou definitivamente o direito da recorrente. O *quantum* pago indevidamente foi apurado a partir dos Darf acostados aos autos;
- 3 - não pode incidir multa e juros de mora sobre os débitos cuja homologação não se concretizou posto que não houve má-fé por parte da recorrente, que procedeu nos exatos termos da decisão judicial.

O arrolamento de bens está sendo controlado no Processo n^o 13028.000171/2004-12, conforme despacho de fl. 848.

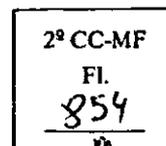
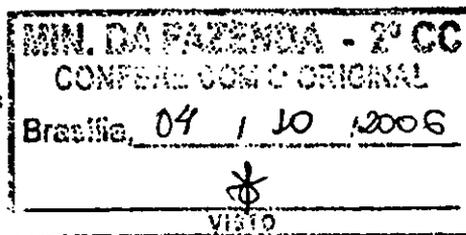
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/3/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 851.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13028.000162/2002-51
Recurso nº : 128.872
Acórdão nº : 201-79.363



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a lide versa sobre a correta execução de sentença judicial, transitada em julgado, que reconheceu o direito de a interessada compensar o que foi pago a maior a título de Contribuição para o PIS, em face da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com débito do próprio PIS.

O acórdão recorrido funda-se no entendimento de que a decisão judicial não reconheceu a semestralidade da base de cálculo do PIS e determinou, para apuração de eventuais indébitos, a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 e legislação superveniente, exceto os decretos-leis inconstitucionais.

A recorrente afirma que os cálculos por ela apresentados acompanharam a decisão judicial.

Sem razão a recorrente.

A leitura atenta da sentença de primeiro grau nos leva à irrefutável conclusão de que o juiz não reconheceu a chamada semestralidade da base de cálculo do PIS e determinou que fossem aplicadas a Lei Complementar nº 7/70 e legislação superveniente, exceto os decretos-leis inconstitucionais, inclusive no que diz respeito ao prazo de vencimento e atualização (indexação) do valor a pagar, citando textualmente toda a legislação a ser aplicada.

Diz a sentença em apreço:

"A base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, "b", sem dúvida era o faturamento da empresa. Discute-se, porém, se o art. 6º da mesma lei complementar constituiria norma específica e excepcional a respeito da base de cálculo do tributo (a qual, neste caso, deveria ser o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador), ou se, ao invés disso, disciplinaria apenas o prazo de recolhimento da exação. Estabeleceu o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 o que segue:

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim por diante.

Trata-se, como se vê, de norma na qual restou disciplinada a efetivação dos depósitos da contribuição. Ora, a efetivação dos depósitos nada mais é do que o recolhimento, o pagamento da exação. No parágrafo único (que deve ser interpretado em combinação com o caput) a expressão 'contribuição' é utilizada com o significado de 'recolhimento', 'pagamento'. A Lei Complementar entrou em vigor no mês de setembro de 1970. Apesar disso, somente a partir de 1º de janeiro de 1971 é que começou a ser apurada a contribuição, com recolhimentos (efetivação de depósito) a partir de julho de 1971. Ora, janeiro de 1971 foi a primeira competência mensal de apuração da contribuição, sendo diferido para meses após apenas o recolhimento (depósito) da exação. O primeiro 'fato

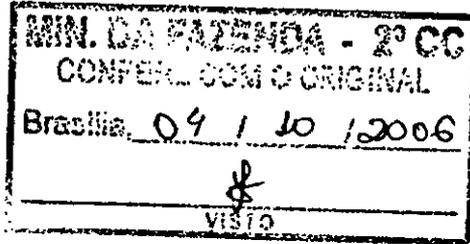
flu

WJ 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13028.000162/2002-51
Recurso nº : 128.872
Acórdão nº : 201-79.363



gerador' ocorreu em janeiro de 1971, e o valor do faturamento deste mesmo mês constituiu a primeira base de cálculo sobre a qual foi apurado o primeiro valor recolhido a partir de julho de 1971. Não faz sentido considerar o faturamento de janeiro a base de cálculo do fato gerador de julho de 1971. A base de cálculo não pode ser dissociada da hipótese de incidência ou do fato imponível (fato gerador), pois aquela nada mais é do que uma das expressões deste.

(...)

Entende este Juízo que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe sobre o prazo de recolhimento da contribuição, razão pela qual, muito embora inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devem ser consideradas as alterações legislativas que se sucederam quanto ao prazo de recolhimento da contribuição ao PIS/PASEP e sua indexação, especialmente as seguintes disposições: Lei nº 7.691/88 (arts. 1º a 4º), Lei nº 7.799/89 (arts. 67 a 69), Lei nº 8.012/90 (art. 1º), Lei nº 8.218/91 (art. 2º), Lei nº 8.383/91 (art. 52), Lei nº 8.850/94 (art. 2º), Lei nº 9.065/95 (art.17), Lei nº 9.069/95 (art. 57)." (grifos do original)

Sobre a forma de apuração do indébito da recorrente, a sentença judicial foi de uma clareza cristalina, senão vejamos:

"Tendo em vista tudo o que foi exposto, deve ser reconhecido nesta ação o direito de restituição dos valores pagos a maior, correspondentes à diferença entre a contribuição realmente devida (calculada segundo as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70, recepcionada pela CF/88, e alterações posteriores, nos termos expostos, até o advento das Medidas Provisórias nº 517/94 e nº 1.212/95, respectivamente convertidas nas Leis nº 9.701/98 e 9.715/98, e alterações posteriores), e os valores efetivamente pagos (contribuição calculada pelas regras dos Decretos-leis inconstitucionais).

O fato de a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 7/70 ser o faturamento e não a receita operacional bruta (Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449) não necessariamente significa a existência de efetivo pagamento indevido, já que a alíquota de 0,65%, prevista na legislação inconstitucional, era inferior à alíquota de 0,75%, estabelecida na LC nº 7/70. A apuração ou não de indébito tributário em decorrência da aplicação dos Decretos-leis inconstitucionais depende, assim, do faturamento e da receita operacional bruta de cada contribuinte, em cada competência tributária." (grifos do original)

O TRF da 4ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do Acórdão de fls. 47/48, não restando outro caminho a trilhar pela autoridade administrativa encarregada de cumprir a decisão judicial senão seguir, estritamente, o que foi decidido, que é lei entre as partes. E foi exatamente este o procedimento adotado pela autoridade da Receita Federal que não homologou as compensações efetuadas pela recorrente, conforme planilhas de fls. 813/819.

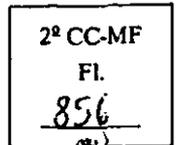
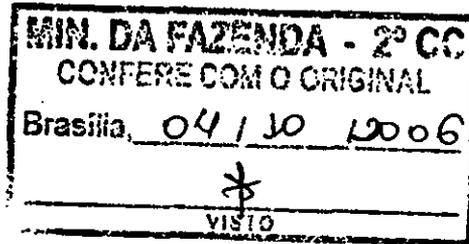
Confirmou-se na fase executória o que já previa o juiz do feito, isto é, a possibilidade de não existir indébito, em face de serem distintas a base de cálculo e a alíquota na legislação aplicável e na legislação inconstitucional.

(Assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13028.000162/2002-51
Recurso nº : 128.872
Acórdão nº : 201-79.363



Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

WALBER JOSÉ DA SILVA

for